

RELATÓRIO DE AUDITORIA REFERENTE A DENÚNCIA
SR. MARCOS HENRIQUE MACHADO (EX-SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE)
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/MT

PROCESSO Nº : 10387-0/2008
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
CNPJ : 03.507.415/0002-25
ASSUNTO : DENÚNCIA ACERCA DE IRREGULARIDADE NA
CONTRATAÇÃO DE MÉDICO (DEFESA)
GESTOR : MARCOS HENRIQUE MACHADO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM
ANALISADO POR : ANDRÉ LUIZ DE CAMPOS BARACAT

Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

Retorna os autos a esta SECEX com a finalidade de análise da defesa apresentada pelo ex-Secretário Estadual de Saúde de Mato Grosso, Sr. Marcos Henrique Machado, a respeito da denúncia sobre possível irregularidade na contratação do médico Geraldo Rodrigues de Oliveira (fls. 377 a 381).

1. SÍNTESE DA DEFESA

O ex-gestor justifica, inicialmente, que deixou o cargo de Secretário de Estado de Saúde há mais de 5 (cinco) anos, não tendo acesso a qualquer procedimento de gestão da pasta desde então, o que o impossibilita sequer lembrar da contratação, quanto mais abordá-la.

Continua o defendente acrescentando que, apoiado no princípio da segregação das funções administrativas e na competência administrativa do Secretário de Saúde, prevista na Constituição Estadual e no Regimento Interno da SES/MT, cabe ao Secretário, com autorização

governamental, a abertura do processo seletivo e a formalização do contrato, nada mais. Não houve, portanto, participação direta do gestor na escolha, visto que o procedimento público de seleção é atribuído à comissão específica. Assevera, ainda, que não houve ilegalidade na edição das normas do edital inerentes ao procedimento de contratação, violação à lei vigente ou inobservância dos pressupostos para contratação.

O ex-gestor entende que este Tribunal deveria delimitar o fato e, se houver dano ao Erário ou incidência de ilícito, responsabilizar os agentes que teriam incorrido em dolo ou má-fé, jamais em erro formal. Ademais, quem recebeu algo – indevido ou não – foi o profissional contratado, sendo que tal consequência se resolve com a glosa ou imputação de débito a favor do Estado de Mato Grosso.

Por fim, assegura que nunca houve intenção de errar ou desobedecer a legislação, e sustenta a necessidade de ser (em) identificado (s) quem é (são), verdadeiramente, o (s) servidor (es) responsável (is) por irregularidades, sob a ótica da teoria dos *antecedentes causais* e da *inadmissão*.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Como trata-se de um caso complexo – tendo em vista os vários fatores já anteriormente citados, a exemplo da imputação equivocada do responsável – houve a necessidade de rever o caso em tela, desta vez amparado pelas justificativas apresentadas pelo ex-Secretário de Estado de Saúde, Sr. Marcos Machado.

Tendo em vista que o denunciante não questiona o direito do Sr. Geraldo Rodrigues de Oliveira de exercer a medicina na área especificada, mas sim, a contratação realizada de forma diferente da previsão do edital do concurso, cabem alguns comentários sobre a questão:

Primeiro, é preciso registrar que o médico não foi admitido com vínculo duradouro, porque o processo seletivo operado por meio do Edital (fls. 77/78) objetivava apenas à

contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. Dessa forma, o Plano de Cargos (PCCS), próprio dos servidores efetivos, não é aplicável a essa contratação, mas sim, o contrato temporário realizado, sendo descabido o mencionado enquadramento. Valem, portanto, os termos pactuados, conforme cláusulas do contrato.

Vale dizer, independentemente da regularidade ou não da contratação do médico na classe B, o fato é que o médico foi contratado dessa forma, conforme Cláusula Segunda do Contrato Administrativo de Servidor Temporário/Contrato nº 16/SES/193-2004 (fls. 92):

Cláusula Segunda – Das Obrigações do Contratado

O(a) contratado(a) obriga-se a exercer as funções correspondentes ao cargo de **Profissional de Nível Superior do SUS**, perfil **Médico Anestesiologista**, classe **B**, nível **01**, cumprindo a jornada de trabalho de 30 horas semanais, observados os deveres e as proibições prevista na Lei Complementar n. 04/1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores.

Ora, se o profissional prestou serviço de anestesiologista (e em tese estava apto a fazê-lo, porque é médico); e realizou esse ofício conforme contrato firmado com a Administração; e se desse serviço se aproveitou o Estado, não há que se falar em ressarcimento de valor, sob pena de enriquecimento indevido do Estado em detrimento do prestador de serviço. Enfim, se o médico cumpriu com o contrato, prestando o serviço para o qual foi contratado, faz jus ao salário pactuado, independentemente de suposta irregularidade que se tenha operado no procedimento de contratação. Assim tem decidido o Tribunal Superior do Trabalho (TST):

Contratação de Servidor Público sem Concurso - Efeitos e Direitos

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, **somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada**, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. (destaque nosso)

TST Enunciado nº 363 - Res. 97/2000, DJ 18.09.2000 - Republicação - DJ 13.10.2000 - Republicação DJ 10.11.2000 - Nova Redação - Res. 111/2002, DJ 11.04.2002 - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Logo, após todo o exposto, conclui-se que é improcedente a denúncia quanto ao auferimento de vantagem indevida pelo médico, e o conseqüente dano ao Erário, tendo em vista que os serviços contratados foram efetivamente prestados pelo Sr. Geraldo Rodrigues de Oliveira.

Por outro lado, a responsabilização pela contratação, de forma equivocada, do médico Geraldo Rodrigues de Oliveira é do ex-Secretário de Estado de Saúde, Sr. Marcos Henrique Machado – comprovada pela sua decisão de validar o processo seletivo em 8/6/2004 (fls. 75) – tendo como co-responsáveis a Comissão de Seleção do Concurso, formada pelos seguintes técnicos do Hospital Regional de Rondonópolis: 1) Cláudia Doratiotto (Chefe de Plantão da Anestesiologia); 2) Jaeder Carlos Pereira Junior (Diretor Técnico); 3) Danielle Monteiro de Barros Mendes Franco (Diretora Clínica); 4) Maurício Fernando Estrada (Coordenador Administrativo e Financeiro); e 5) Joana Murta Brandão da Silva (Gerente de Apoio Logístico e de Recursos Humanos) – a qual, por meio do Memo nº 121/SESHRR/2004, de 25/5/2004 (fls. 59/60), aprovou quatro candidatos no processo seletivo, dentre os quais o denunciado.

Posto isto, é importante destacar que a citada Comissão de Seleção do Concurso não foi citada anteriormente para apresentar justificativas sobre o caso porque essa não era a prática deste Tribunal de Contas, pois somente os gestores eram notificados a prestarem esclarecimentos sobre os atos inerentes às suas respectivas administrações. A mudança no entendimento do TCE/MT sobre esse assunto ocorreu somente no presente exercício.

No caso em tela, entende-se, s.m.j., que a notificação à comissão em questão seja, no momento atual, inoportuna, já que passaram-se vários anos da ocorrência do fato e do encaminhamento da denúncia. Além disso, é prerrogativa do ex-gestor cobrar a devida responsabilidade da Comissão de Seleção do Concurso na contratação equivocada do médico.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, infere-se que:

a) Não procede a denúncia quanto ao recebimento de vantagem indevida pelo médico, e o conseqüente dano ao Erário;

b) A contratação irregular do médico Geraldo Rodrigues de Oliveira, de forma contrária ao edital de seleção, em desacordo com os princípios constitucionais da *legalidade* e da *impressoalidade*, é de responsabilidade do então Secretário de Estado de Saúde, Sr. Marcos Henrique Machado, tendo como co-responsáveis os membros da Comissão de Seleção do Concurso que originou tal contratação.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA RELATORIA DO CONSELHEIRO
ANTÔNIO JOAQUIM, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DAS ORGANIZAÇÕES ESTADUAIS
em Cuiabá, 8 de julho de 2011.

ANDRÉ LUIZ DE CAMPOS BARACAT

Auditor Público Externo